

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2008

1

Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005	Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2008	Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)
	Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro 2005, para autorizar o INSS e os Municípios, no âmbito da sistemática do parcelamento de débitos previdenciários dos municípios, modificar a forma de corrigir monetariamente o montante das dívidas dos Municípios.		Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio 2013, para disciplinar nova regra de cálculo do parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Municípios.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:		O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O art. 99 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:		Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
		Art. 8º Ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.	Art. 8º Ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, a regra de cálculo disposta no art. 2º, da Lei Complementar 148, de 25 de novembro de 2014.
Art. 99. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do 1º(primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento da respectiva prestação.	“Art. 99.		
		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2008

2

Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005	Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2008	Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013	Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo)
	Parágrafo único. É facultado ao Instituto Nacional de Seguridade Social e os Municípios definirem outra forma de corrigir monetariamente o montante das dívidas previdenciárias, adotando-se o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).		
(NR)"		
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

